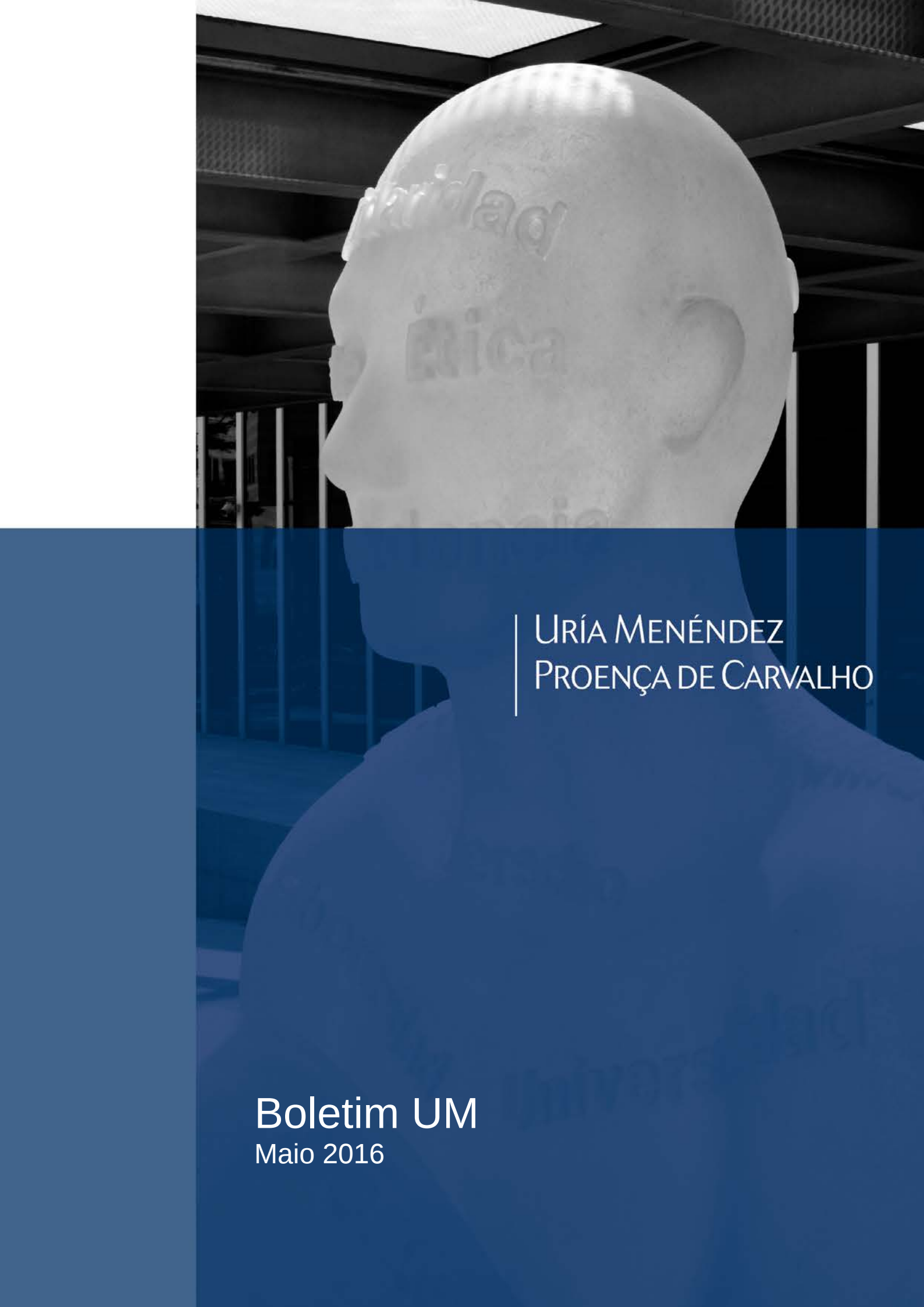




URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Maio 2016

Índice

1. Civil e Comercial

- Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
- Tratamento de Dados Pessoais para Efeitos de Prevenção, Investigação, Detecção ou Repressão de Infrações Penais ou Execução de Sanções Penais
- Utilização de Dados dos Registos de Identificação dos Passageiros para Efeitos de Prevenção, Detecção, Investigação e Repressão das Infrações Terroristas e da Criminalidade Grave

2. Financeiro

- Reciprocidade Voluntária de Medidas Macroprudenciais
- Participações Qualificadas
- Financiamento Colaborativo de Capital ou por Empréstimo
- Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria – Registo na CMVM para o Exercício de Funções de Interesse Público

3. Laboral e Segurança Social

- Danos Não Patrimoniais – Assédio Moral – Dever de Ocupação Efetiva
- Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho – Disponibilidade do Objeto
- Transmissão Parcial da Empresa – Unidade Económica – Contrato de Trabalho Não Transmitido
- Transferência de Trabalhador – Cláusula Contratual - Abuso de Direito

4. Público

- Processos de Efetivação de Responsabilidade Financeira Reintegratória – Recurso
- Regulamento de Acesso às Redes do Setor do Gás Natural

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Navios de Passageiros – Normas de Segurança
- Assistência em Escala – Plano de Intervenção

Índice

6. Fiscal

- Convenção entre Portugal e a Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
- IRS - Tabelas de Retenção na Fonte - Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões Auferidas
- Unidade dos Grandes Contribuintes - Critérios de Seleção dos Contribuintes
- Declaração Modelo 38 - Comunicação das Operações Transfronteiras
- IRC - Tributação Autónoma

7. Concorrência

- Mercado dos Direitos de Transmissão Televisiva de Conteúdos Desportivos – Manutenção da Monitorização pela AdC
- Antalis Portugal, S.A. sancionada pela AdC por Participação em Práticas Restritivas no Setor de Consumíveis para Escritório
- Autorização, pela CE, da Aquisição com Compromissos do Grupo *Italcementi* pela *HeidelbergCement*
- Autorização, pela CE, da Aquisição com Compromissos da *SABMiller* pela *AB InBev*
- Proibição, pela CE, da Aquisição da *Telefónica UK* pela *Hutchison*
- *Pometon* sancionada em € 6,2 Milhões por Participar no Cartel da Granelha de Aço
- Portugal e Eslováquia Instados pela CE a Eliminar Restrições Injustificadas à Exportação de Medicamentos
- Publicação de Orientações Relativas à Aplicação do Enquadramento Relativo a Auxílios de Estado ao Investimento Público

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (JOUE L119/132, de 4 de maio de 2016)

Foi publicado a 4 de maio de 2016 o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (o “Regulamento”). Este Regulamento vem substituir a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, atualmente em vigor, e será diretamente aplicável em todos os Estados Membros a partir de 25 de maio de 2018.

A aprovação deste Regulamento é um passo muito significativo para a criação de um quadro normativo uniforme entre os Estados-Membros da União Europeia em matéria de proteção de dados. Com efeito, apesar de o Regulamento conter muitos princípios, regras gerais, direitos e obrigações que já constam da Diretiva 95/46/CE, a verdade é que vem introduzir alterações importantes ao regime atualmente aplicável, das quais se destacam as seguintes:

(i) Alargamento do âmbito de aplicação territorial: o Regulamento passa a aplicar-se não apenas aos responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes estabelecidos na União Europeia, mas também a responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes não estabelecidos na União Europeia quando os tratamentos de dados que efetuam se encontrem relacionados (i) com a oferta de bens ou serviços dirigidos a residentes no território da União ou (ii) com o controlo do seu comportamento (por exemplo, através de cookies).

(ii) Reforço das condições aplicáveis ao consentimento: reforçam-se os requisitos e as condições para a obtenção do consentimento do titular dos dados, passando a exigir-se que o mesmo seja livre e revogável a todo o tempo e que se traduza numa indicação inequívoca da sua vontade, através de uma declaração ou de uma ação afirmativa. Fixam-se também novas regras para o consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade de informação.

(iii) Princípio da responsabilidade (*Accountability*): as empresas passam a ter a obrigação de demonstrar que os tratamentos que efetuam são realizados em conformidade com as normas do Regulamento. Neste âmbito, o Regulamento estabelece a obrigação de as empresas implementarem, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados (*privacy by design*), devendo ainda ser assegurado que,

por defeito, só sejam tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade (*privacy by default*).

Também se salienta a obrigação de notificação do responsável pelo tratamento à autoridade nacional no prazo de 72 horas, caso ocorra violação de dados pessoais. Em determinados casos, também o titular dos dados deverá ser notificado.

Acresce ainda que, apesar de desaparecerem as obrigações de notificação às autoridades nacionais de um tratamento ou conjunto de tratamentos de dados pessoais, o Regulamento vem impor aos responsáveis pelo tratamento uma obrigação de registo interno de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade ou, no caso dos subcontratantes, um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas por conta de um responsável pelo tratamento. A informação que deve constar do registo interno não difere substancialmente do conteúdo das notificações que são apresentadas atualmente à CNPD.

(iv) Nomeação de um Encarregado da proteção de dados (*Data Protection Officer*): o Regulamento introduz a obrigação de nomeação de um encarregado da proteção de dados para exercer competências ao nível da avaliação e promoção da implementação de mecanismos de cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados, prestação de aconselhamento e cooperação com a autoridade de controlo, em relação a quem atuará como ponto de contacto. A designação de um encarregado da proteção de dados será obrigatória sempre que (i) o tratamento seja efetuado por uma autoridade ou organismo público, excetuando os tribunais; (ii) as atividades principais do responsável pelo tratamento consistam em operações que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou (iii) as atividades principais do responsável pelo tratamento consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias de dados sensíveis (por exemplo, dados de saúde) ou de dados relativos a condenações e infrações. O encarregado da proteção de dados pode ser um trabalhador do responsável pelo tratamento ou exercer as suas funções em regime de prestação de serviços e ter conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.

(v) Mecanismo de balcão único (*One-stop shop*): o Regulamento introduz o princípio *one-stop-shop*, que permite que a autoridade nacional do local onde a empresa, responsável pelo tratamento ou subcontratada, tiver o seu estabelecimento principal atue na qualidade de autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço e assuma competências de coordenação de procedimentos relativos a infrações ao Regulamento. Sem prejuízo, este princípio não exclui a competência das autoridades de controlo locais para tratar reclamações que lhes sejam apresentadas ou a eventuais violações do Regulamento, se a matéria se relacionar com o estabelecimento no seu Estado-Membro ou se afetar substancialmente titulares de

dados apenas no seu Estado-Membro. Este princípio é particularmente relevante para empresas que tenham vários estabelecimentos na União Europeia.

(vi) Direitos dos titulares dos dados: para além dos tradicionais direitos de acesso, retificação, cancelamento e oposição, o Regulamento cria novos direitos que protegem os cidadãos, como por exemplo o direito à portabilidade dos dados, e regula direitos específicos, tais como o direito à limitação do tratamento, o direito ao esquecimento e o direito de não ficar sujeito a atividades de definição de perfis (*profiling*).

(vii) Sanções: por último, é importante referir que os montantes das coimas aumentam substancialmente em relação aos valores previstos na LPDP. Passa a prever-se que as violações ao Regulamento podem ser puníveis, consoante o caso, com coimas (i) até € 10.000.000,00 ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios anual a nível mundial, consoante o montante mais elevado; ou (ii) até € 20.000.000,00 ou, no caso de uma empresa, até 4% do seu volume de negócios anual a nível mundial, consoante o montante mais elevado.

Tratamento de Dados Pessoais para Efeitos de Prevenção, Investigação, Detecção ou Repressão de Infrações Penais ou Execução de Sanções Penais

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (JOUE L119/132, de 4 de maio de 2016)

A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (a “Diretiva”), vem estabelecer novas regras em relação à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e, ao mesmo tempo, revogar, com efeitos a partir de 6 de maio de 2018, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, que é o instrumento legal que atualmente regula a proteção de dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judicial em matéria penal.

Esta Diretiva apresenta um enquadramento jurídico próximo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, introduzindo, no entanto, regras específicas relacionadas com a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública, designadamente uma limitação ao exercício do direito de acesso do titular quando o mesmo ponha em causa a segurança pública e nacional, ou prejudique procedimentos e diligências judiciais no âmbito das finalidades objeto da Diretiva. Também a informação relativa à recusa de proceder à retificação e apagamento dos dados ou à limitação de tratamento poderá ser total ou parcialmente limitada, com base nos mesmos fundamentos.

Os Estados-Membros deverão implementar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição da referida Diretiva até 6 de maio de 2018.

Utilização de Dados dos Registos de Identificação dos Passageiros para Efeitos de Prevenção, Detecção, Investigação e Repressão das Infrações Terroristas e da Criminalidade Grave

Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (JOUE L119/132 de 4 de maio de 2016)

A Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (a “Diretiva”), relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (“PNR”) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave visa criar um enquadramento jurídico para a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos extra-UE, bem como o tratamento desses mesmos dados, incluindo a sua recolha, utilização e conservação pelos Estados-Membros, e o respetivo intercâmbio entre Estados-Membros. Os Estados-Membros poderão decidir aplicar as disposições da Diretiva a voos intra-UE, mediante notificação à CE.

Será criada em cada Estado-Membro uma unidade de informação de passageiros (“UIP”) responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas e pela sua conservação e tratamento, bem como pelo intercâmbio de dados PNR com UIP de outros Estados-Membros, com as autoridades competentes e, quando se justifique, com a Europol.

Os dados recolhidos serão tratados com a finalidade de prevenir, detetar, investigar e reprimir infrações terroristas ou de criminalidade grave. Cada Estado-Membro será responsável pela elaboração de uma lista de autoridades habilitadas a receber e tratar os dados PNR, dentro das suas atribuições e com respeito pela finalidade mencionada.

Às transportadoras aéreas é imposta a obrigação de transferência dos dados PNR, através da exportação dos mesmos com base nos meios estabelecidos na Diretiva.

Em determinadas circunstâncias, poderão os dados ser transferidos para países terceiros à União Europeia, desde que cumpridas as garantias estabelecidas na Diretiva.

Todos os passageiros têm assegurados os mesmos direitos à proteção dos seus dados pessoais, designadamente os direitos de acesso, retificação, apagamento e limitação, e os direitos a indemnização e recurso judicial, nos termos do direito da União e do direito nacional. Por outro lado, o tratamento de dados PNR que revelem a raça ou origem étnica da pessoa, as suas opiniões políticas, religião ou convicções filosóficas, filiação sindical, saúde, vida ou orientação sexual deverão ser imediatamente apagados.

Os Estados-Membros deverão implementar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição da referida Diretiva até 25 de maio de 2018.

2. Financeiro

Reciprocidade Voluntária de Medidas Macroprudenciais

Aviso do BdP n.º 3/2016, de 10 de maio de 2016

Este aviso enquadra-se nas funções do BdP, enquanto autoridade macroprudencial nacional, de propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução de riscos sistémicos com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.

Nesta senda, este aviso regulamenta a divulgação das medidas nacionais adotadas pelo BdP no âmbito de uma decisão de reciprocidade voluntária de medidas macroprudenciais implementadas pelas autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros, com o propósito de eliminar ou diminuir riscos sistémicos.

Participações Qualificadas

Norma regulamentar da ASF n.º 3/2016-R, de 31 de Maio de 2016

A presente norma estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões, bem como a comunicação da constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões.

Financiamento Colaborativo de Capital ou por Empréstimo

Regulamento da CMVM n.º 1/2016, de 25 de maio (DR 101, SÉRIE II, de 25 de maio de 2016)

O Regulamento da CMVM n.º 1/2016, de 25 de maio (o “Regulamento”) vem concretizar e desenvolver o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo, aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto.

Aplicando-se exclusivamente às modalidades de financiamento colaborativo de capital e por empréstimo, o Regulamento colocou o foco no desenvolvimento de três temas principais:

- (i) Acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo;
- (ii) Organização interna e normas de conduta que devem reger a atividade das entidades gestoras das plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo; e
- (iii) Disposições relativas às ofertas apresentadas através das referidas plataformas.

Em primeiro lugar, são estabelecidas as condições de acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo e o procedimento de registo na CMVM das entidades gestoras das plataformas eletrónicas de financiamento, bem como as causas de recusa, caducidade, suspensão e cancelamento do respetivo registo.

Neste contexto, importa realçar, pelo seu especial interesse prático, a imposição de um capital social mínimo de € 50.000,00 para a entidade gestora da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo ou, em alternativa, a obrigação de contratação de um seguro de responsabilidade civil que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional, que represente, no mínimo, uma cobertura de € 1.000.000,00 por sinistro e, globalmente, € 1.500.000,00 para todos os sinistros que ocorram durante o período de um ano.

Em segundo lugar, são concretizadas as políticas e procedimentos de organização interna, bem como as normas de conduta que devem reger a atividade das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, designadamente através (i) de obrigações em matéria de controlo interno, (ii) da prevenção de conflito de interesses, (iii) da prevenção da fraude, branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, e (iv) da adoção de meios que permitam garantir a continuidade e fiabilidade dos sistemas operativos e a fiabilidade e autenticidade das operações executadas na plataforma eletrónica.

São estabelecidos, neste âmbito, limites quantitativos ao valor do investimento em financiamento colaborativo que cada investidor individual pode efetuar e que correspondem a € 3.000,00 por oferta ou € 10.000,00 no total dos investimentos realizados no período de 12 meses. Todavia, o Regulamento exceciona a aplicação dos referidos limites a (i) pessoas coletivas, (ii) pessoas singulares com rendimentos anuais iguais ou superiores a € 70.000,00, e (iii) investidores qualificados nos termos das alíneas a) a k) do CVM.

Em terceiro lugar, o Regulamento define um extenso leque de deveres de informação relativos às entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo e às próprias ofertas realizadas através das plataformas, com destaque para o dever do beneficiário do investimento colaborativo de disponibilizar à respetiva plataforma para que esta, por sua vez, disponibilize aos investidores, em momento prévio e em relação a cada oferta, um documento contendo as informações fundamentais destinadas aos investidores de financiamento colaborativo.

Por fim, nota ainda para o facto de a entrada em vigor do Regulamento se encontrar condicionada à entrada em vigor do regime sancionatório do Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo.

Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria – Registo na CMVM para o Exercício de Funções de Interesse Público

Circular da CMVM, de 28 de abril de 2016

A CMVM, através da presente Circular, e no âmbito do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, vem comunicar a todos os revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e países terceiros registados em Portugal, que se encontrem inscritos na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ("OROC"), que, com base em elementos comunicados pela OROC, foram automaticamente registados na CMVM, para efeitos do exercício de atividades de interesse público (que se encontram descritas no artigo 41.º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro), sendo a manutenção do cumprimento dos requisitos desse registo verificada pela CMVM, no âmbito das suas atribuições de supervisão de auditoria.

3. Laboral e Segurança Social

Danos Não Patrimoniais – Assédio Moral – Dever de Ocupação Efetiva

Acórdão de 21 de abril de 2016 (Processo n.º 79/13.5TTVCT.G1.S1) – Supremo Tribunal de Justiça

No presente processo, o STJ foi chamado a pronunciar-se, entre outras questões, sobre o montante justo e adequado que deverá ser arbitrado, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a colaborador cujo dever de ocupação efetiva foi sendo sucessiva e reiteradamente violado pelo respetivo empregador.

Com relevância para a boa decisão do Tribunal, foi dado por provado que, entre dezembro de 2007 e o ano de 2012, o trabalhador foi colocado num gabinete, onde permaneceu isolado, sem qualquer tarefa atribuída, sem acesso ao telefone e com a disponibilização de um computador exclusivamente limitado na sua utilização para consulta do "portal do colaborador" (plataforma informática da Ré destinada a justificar ausências, consultar e marcar o período de férias, etc.); e ainda que esta situação provocou no trabalhador um intenso e profundo sofrimento emocional, resultante de humilhações, constrangimentos e isolamento, assim como lhe proporcionou um ambiente de trabalho vexatório e perturbador, tudo com transtorno do comportamento e reflexos no relacionamento familiar e afetivo do trabalhador.

Todas as Instâncias concluíram, em termos convergentes, que esta conduta da entidade empregadora se enquadra numa situação de *mobbing* ou assédio moral e que, por conseguinte, nos termos gerais do direito (artigo 28.º, *ex vi* n.º 3, do artigo 29.º, ambos do CT) é devida ao trabalhador uma indemnização pelos danos não patrimoniais

sofridos, fixada equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias enunciadas no artigo 494º do CC.

O STJ concluiu que *"face à gravidade da conduta humilhante e vexatória relatada, violadora dos deveres gerais do empregador e das garantias do A., seu trabalhador técnico – qualificado, e atendendo às consequências na esfera jurídica deste, ao nível da sua dignidade e integridade moral, mediante o desgaste psicológico e humilhação a que o mesmo foi sujeito, afigura-se-nos que se mostra ajustada e equitativa uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 50.000,00."*

Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho – Disponibilidade do Objeto

Acórdão de 20 de abril de 2016 (Processo n.º 2203/14.1TTLSB.L1-4) – Tribunal da Relação de Lisboa

Resumidamente, o TRL decidiu que, uma vez que na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o legislador permite (artigo 186º-O do Código do Processo de Trabalho) que o empregador e o trabalhador possam conciliar-se, não limitando os termos dessa conciliação, tal significa que o objeto dessa ação é disponível, podendo, assim, o trabalhador desistir do pedido.

Assinala-se que esta questão tem suscitado divergentes decisões nos Tribunais da Relação.

Com efeito, se por um lado há quem considere que a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho tem subjacente um interesse público, não sendo o prestador parte e, conseqüentemente, não podendo exercer os direitos processuais inerentes a essa qualidade processual, *v.g.*, desistir do pedido, por outro, há quem defenda que, primeiramente, releva o interesse do próprio prestador-trabalhador e, apenas secundariamente, o interesse da coletividade no combate à precariedade no trabalho. Não se pode, nessa medida, na tentativa de conciliação realizada perante o juiz, negar ao prestador-trabalhador o direito de desistir do pedido.

Neste acórdão, o TRL defendeu esta última orientação, esclarecendo, porém, que a liberdade contratual tem de ser exercida lícitamente. No acaso concreto, atendendo a que da ata da tentativa de conciliação se infere que o prestador expressou a sua vontade de forma livre e esclarecida, terá que se declarar que a desistência do pedido é válida.

Uma nota final, para assinalar que a Exma. Senhora Desembargadora Maria João Romba emitiu voto de vencido, declarando que *"o direito a ver jurisdicionalmente dirimida a qualificação do contrato nesta acção especial não é disponível"*.

Transmissão Parcial da Empresa – Unidade Económica – Contrato de Trabalho Não Transmitido

Acórdão de 20 de abril de 2016 (Processo n.º 493/09.0TTLSB.L1-4) – Tribunal da Relação de Lisboa

No caso em apreço esteve em discussão se, no âmbito de uma transação, houve ou não uma transmissão do contrato de trabalho do transmitente para o transmissário.

Assim, para avaliar esta questão foi necessário aferir se a transmissão em causa incidiu apenas sobre uma parte da empresa (constituída por 77 estabelecimentos de supermercado e por um armazém de abastecimento), ou se, inversamente, essa transmissão implicou a transferência de toda a empresa, e, com ela, de todos os trabalhadores vinculados à transmitente, incluindo os que não prestavam atividade nem nos supermercados nem no armazém, mas estavam exclusivamente afetos à estrutura central, nomeadamente a Direção Administrativa e Financeira, onde o Autor prestava a sua atividade.

O TRL considerou que apenas houve uma transmissão parcial da empresa com base nos seguintes fundamentos:

- (i) Nenhum dos trabalhadores da estrutura central transitou para o transmissário;
- (ii) O transmissário não necessitava da estrutura central, pois já dispunha de recursos próprios para esse efeito;
- (iii) A unidade central em que o trabalhador prestava serviço continuou a desenvolver atividade após a transmissão da rede de supermercados. Com efeito, a *"Direção Administrativa e Financeira ficou com a missão de proceder ao fecho de contas da «GG, Lda.», do que o Autor foi incumbido"*; e
- (iv) A unidade transmitida permite que o transmissário exerça a mesma atividade, pelo que é ela própria, uma unidade económica.

Em face disto, concluiu o Tribunal que o contrato de trabalho do trabalhador não se transmitiu para o transmissário.

Adicionalmente, o TRL veio defender que *"a lei não exige que, após a transmissão parcial se realizar, a parte não-transmitida permaneça inalterada, desenvolvendo as mesmas actividades e mantendo a configuração que tinha antes da transmissão"*, podendo o transmitente efetuar um despedimento coletivo dos trabalhadores afetos à unidade central, cujo posto de trabalho não foi transmitido.

Transferência de Trabalhador – Cláusula Contratual – Abuso de Direito

Acórdão de 20 de abril de 2016 (Processo n.º 107/13.4TTBRR.L1-4) – Tribunal da Relação de Lisboa

No caso em apreço, uma trabalhadora foi notificada da transferência definitiva do respetivo local de trabalho do Montijo para o Barreiro.

A trabalhadora recusou-se a cumprir esta ordem, alegando que tem problemas de saúde, sofre de depressão e agorafobia pelo que deve manter o ritmo do sono e da vigília de forma regular e em compatibilidade com um horário de trabalho de predomínio diurno. Adicionalmente, a trabalhadora demonstrou que, com a transferência, passaria a gastar cerca de 2h30m para cada lado, num total de 5 horas por dia, o que acarretaria uma alteração do ritmo de descanso e vigília e a impossibilidade de cumprir a medicação.

Ao analisar a cláusula do contrato de trabalho, o TRL concluiu que um declaratório normal medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição da trabalhadora, extrairia o seguinte desta declaração negocial: (i) a primeira parte da cláusula deve ser interpretada no sentido de que a trabalhadora foi colocada num concreto estabelecimento - onde prestou atividade durante 18 anos - e não num qualquer estabelecimento; (ii) por sua vez, a segunda parte da cláusula prevê o consentimento da trabalhadora para, futuramente, poder ser transferida para qualquer outro local ou departamento da entidade empregadora sediado no distrito de Setúbal.

Assim, com relevância para a presente causa, o Tribunal veio decidir que a "*cláusula acordada entre as partes de que "a trabalhadora prestará o seu trabalho no estabelecimento da 1ª outorgante no distrito de Setúbal, aceitando ser recolocada por conveniência de serviço em qualquer local ou departamento dentro do âmbito geográfico definido" deve ser interpretada no sentido da 1ª parte estipular o local de trabalho da Autora como sendo aquele em que foi colocada*".

O TRL concluiu ainda que à segunda parte da cláusula deve aplicar-se o n.º 2 do artigo 194.º do CT, declarando a caducidade do consentimento de mobilidade geográfica dado pela trabalhadora. Por conseguinte, a ordem de transferência da trabalhadora foi ilícita, pelo que esta podia recusar o respetivo cumprimento.

4. Público

Processos de Efetivação de Responsabilidade Financeira Reintegratória – Recurso

Acórdão n.º 127/2016 – Tribunal Constitucional (DR, II Série, n.º 85, 3 de maio de 2016)

O presente acórdão tem por objeto a questão de saber se dos acórdãos do plenário da 3.ª Secção do Tribunal de Contas, relativos a processos de efetivação de

responsabilidade financeira reintegratória, cabe recurso para o plenário geral do Tribunal de Contas.

No caso dos autos, os Recorrentes interpuseram recurso de revista do acórdão do plenário da 3.^a Secção do TContas, o qual, por seu turno, havia recaído sobre a sentença proferida pela 3.^a Secção em primeira instância, tendo o referido recurso de revista sido rejeitado, por inadmissível.

Os recorrentes suscitaram a inconstitucionalidade da norma extraída dos artigos 75.^o, alíneas g) e h), 79.^o, 80.^o e 96.^o a 104.^o, todos da LOPTC, segundo a qual os acórdãos do plenário da 3.^a Secção do TContas que decidam recursos interpostos de sentenças relativas a processo de efetivação de responsabilidade financeira reintegratória não são recorríveis para o plenário geral do mesmo Tribunal, nos termos do artigo 671.^o do CPC.

O TC concluiu pela improcedência do recurso e confirmou a constitucionalidade da norma extraída dos *supra* citados preceitos da LOPTC, i.e., concluiu que dos acórdãos do plenário da 3.^a Secção do TContas, relativos a processos de efetivação de responsabilidade financeira reintegratória, não cabe recurso (de revista) para o plenário geral do TContas.

Regulamento de Acesso às Redes do Setor do Gás Natural

Regulamento n.º 435/2016, de 9 de maio de 2016 (DR 89, Série II, de 9 de maio de 2016)

O presente regulamento procede à aprovação do quadro regulamentar de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do setor do gás natural.

Surge na sequência da publicação de três importantes regulamentos europeus, previstos no terceiro pacote de diretivas, relativos ao setor do gás natural, concretamente o Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro, que institui o código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, o Regulamento (UE) n.º 312/2014, de 26 de março, que institui o código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, e o Regulamento (UE) n.º 2015/703, de 30 de abril, que institui o código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados, e tem em vista a adoção de critérios transparentes e não discriminatórios e, bem assim, de condições técnicas e comerciais no âmbito do acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aos terminais de gás natural liquefeito e às interligações.

O presente regulamento entra em vigor no dia 10 de maio de 2016.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Navios de Passageiros – Normas de Segurança

Diretiva (UE) 2016/844 da Comissão, de 27 de maio de 2016 (JOUE L141, de 28 de maio de 2016)

A Diretiva (UE) 2016/844 da Comissão, de 27 de maio de 2016 (“Diretiva UE 2016/844”) altera a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros. As alterações introduzidas visam adaptar a Diretiva UE 2016/844 às atualizações entretanto sofridas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 e pela Convenção Internacional das Linhas de Carga de 1966.

A Diretiva EU 2016/844 deve ser transposta até 1 de julho de 2017.

Assistência em Escala – Plano de Intervenção

Resolução da Assembleia da República n.º 78/2016, de 2 de maio de 2016 (DR 84, SÉRIE I, de 2 de maio de 2016)

A Resolução da Assembleia da República n.º 78/2016, de 2 de maio de 2016 (“Resolução 78/2016”) afirma a necessidade de um plano de intervenção no setor da assistência em escala, tendente a travar o processo de liberalização em curso e a reforçar a regulamentação no setor. O plano deverá ser discutido com as organizações representativas dos trabalhadores do setor e apresentado à Assembleia da República no prazo de 90 dias.

6. Fiscal

Convenção entre Portugal e a Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Aviso n.º 16/2016, de 21 de abril de 2016 (DR 85, Série I, de 3 de maio de 2016)

O presente diploma torna público o cumprimento das formalidades constitucionais de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para evitar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

O referido protocolo entrou em vigor em 18 de abril de 2015.

IRS - Tabelas de Retenção na Fonte - Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões Auferidas

Despacho n.º 6201-A/2016, de 9 de maio de 2016 (DR 90, 1.º Suplemento, Série II, de 10 de maio de 2016)

O referido Despacho vem aprovar as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas em Portugal continental para vigorarem durante o ano de 2016.

Unidade dos Grandes Contribuintes - Critérios de Seleção dos Contribuintes

Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio de 2016 (DR 90, Série I, de 10 de maio de 2016)

A Portaria em referência revoga a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março, e define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes.

Declaração Modelo 38 - Comunicação das Operações Transfronteiras

Portaria n.º 137/2016, de 13 de maio de 2016 (DR 93, Série I, de 13 de maio de 2016)

A Portaria em apreço aprova um novo modelo e respetivas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 38, também designada de Declaração de Operações Transfronteiras, para efeitos de cumprimento da obrigação, que impende sobre as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, de comunicar todas as transferências que tenham como destinatário uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável (com as exceções previstas na lei).

IRC - Tributação Autónoma

Acórdão n.º 197/2016 - Tribunal Constitucional (DR 99, Série II, de 23 de maio de 2016)

No Acórdão em apreço, a Recorrente questionou a constitucionalidade do artigo 88.º, n.º 13, alíneas a) e b), do CIRC que impõe a tributação autónoma: (i) dos gastos ou encargos com compensações ou indemnizações atribuídas aos gestores, administradores ou gerentes, quando se verifique a cessação das suas funções ou a rescisão de contrato; e, (ii) das remunerações variáveis atribuídas aos gestores, administradores ou gerentes, quando representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e um valor superior a € 27.500,00, bem como do artigo 88, n.º 14, do CIRC, que impõe um agravamento em 10 pontos percentuais de todas as tributações autónomas, pelo simples facto de a sociedade incorrer em prejuízos fiscais, com fundamento em violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da igualdade, da tributação segundo o rendimento real em conjugação com o princípio da capacidade contributiva, bem como dos princípios da iniciativa privada, da propriedade privada e da liberdade de gestão e organização empresarial.

O TC veio entender que as referidas normas não violam: (i) o princípio da tributação das empresas pelo seu lucro real porquanto, na tributação autónoma, *"o facto revelador de capacidade contributiva é a própria realização de despesa"*; (ii) o princípio da proporcionalidade e da propriedade privada, por a tributação autónoma não assumir natureza confiscatória atendendo a que a mesma *"não [incide] sobre os rendimentos empresariais, mas sobre uma despesa que o contribuinte pôde realizar e que se contém na sua disponibilidade financeira"*; (iii) o princípio da igualdade, por as normas em análise não serem arbitrárias e encontrarem fundamento bastante *"na finalidade de desincentivar na finalidade de desincentivar as empresas a realizar despesas relativas a indemnizações ou a remunerações variáveis que, sendo excessivas e não justificadas do ponto de vista empresarial, têm efeitos desfavoráveis para a obtenção da receita fiscal"*; e (iv) os princípios da iniciativa privada e da liberdade de gestão e organização empresarial, por entender que *"ao tributar essas despesas o Estado não está a criar qualquer obstáculo à liberdade de organização e de gestão empresarial, mas a realizar o objetivo estritamente financeiro do sistema fiscal, que se traduz na obtenção de receitas para financiar as despesas públicas"*.

Mais entendeu o TC que o artigo 88.º, n.º 14, que prevê um agravamento da tributação autónoma nos casos em que a sociedade apure prejuízos fiscais, não viola o princípio da igualdade porquanto *"A diferenciação encontra-se suficientemente justificada, visto que, se é censurável, do ponto de vista fiscal, a realização de despesas que determinam desnecessariamente uma redução do rendimento tributável, mais o será se a empresa realiza essas despesas apesar de não conseguir sequer apurar um rendimento económico positivo"*.

Assim, o TC decidiu pela não inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 88.º, n.ºs 13 e 14, do CIRC e pela improcedência do recurso apresentado.

7. Concorrência

Mercado dos Direitos de Transmissão Televisiva de Conteúdos Desportivos – Manutenção da Monitorização pela AdC

Comunicado da AdC n.º 11/2016, de 18 de maio de 2016

Ao longo dos últimos meses, a AdC tem mantido um acompanhamento estreito do mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos nacionais e internacionais. Desde o início desse acompanhamento que a AdC tem vindo a manifestar preocupações jusconcorrenciais não só quanto à possibilidade de exploração em exclusivo dos direitos de transmissão televisiva por parte dos operadores de televisão por cabo, mas também quanto à duração dos contratos celebrados entre estes operadores e os detentores de conteúdos televisivos desportivos.

Esta monitorização incluiu o acompanhamento, por parte da AdC, do Memorando de Entendimento para disponibilização recíproca de conteúdos desportivos nacionais e internacionais, anunciado pela NOS e pela Vodafone a 18 de maio de 2016. Embora a AdC refira, neste comunicado, que este Memorando de Entendimento parece ultrapassar as suas preocupações no que diz respeito às relações de exclusividade entre as partes, a autoridade relembra que irá agora proceder a uma análise dos concretos termos deste acordo de forma a assegurar que estes não infringem as normas de concorrência aplicáveis.

Antalis Portugal, S.A. sancionada pela AdC por Participação em Práticas Restritivas no Setor de Consumíveis para Escritório

Comunicado da AdC n.º 12/2016, de 18 de maio de 2016

A AdC sancionou a Antalis Portugal, S.A. (“Antalis”) com uma coima no valor de € 440.000,00 por alegada participação em práticas restritivas da concorrência no setor de consumíveis para escritório. Esta sanção surgiu na sequência de um processo contraordenacional visando cinco empresas ativas neste setor por suspeita de práticas concertadas de fixação de preços e repartição de mercados entre concorrentes (comumente designadas como cartéis).

A conclusão antecipada deste processo relativamente à Antalis tem por fundamento a colaboração prestada por esta empresa nos termos do regime de dispensa e redução de coima (conhecido como regime de clemência, nos termos do qual uma empresa que tenha participado em práticas de cartel pode, em determinadas circunstâncias, obter uma isenção ou redução da coima se contribuir para a prova da infração por parte da AdC) e do procedimento de transação (que se reconduz à obtenção de uma redução da coima em contrapartida do reconhecimento, por parte das empresas, da sua responsabilidade numa infração às regras da concorrência, bem como da limitação do recurso às vias judiciais).

O referido processo de práticas restritivas prossegue relativamente às restantes 4 empresas investigadas, em relação às quais foi adotada pela AdC uma nota de ilicitude em 29 de setembro de 2015.

Autorização, pela CE, da Aquisição com Compromissos do Grupo *Italcementi* pela *HeidelbergCement*

Nota de Imprensa da CE de 26 de maio de 2016

A operação de concentração em causa dizia respeito à aquisição do Grupo italiano *Italcementi* por parte da empresa alemã *HeidelbergCement*, estando ambas as empresas ativas no setor cimenteiro.

A investigação da CE revelou que, do ponto de vista geográfico, as atividades de ambas as empresas eram em grande medida complementares no EEE. Enquanto a

HeidelbergCement estava sobretudo presente na Europa ocidental, central e do norte, a *Italcementi* atuava fundamentalmente no sul da Europa, nomeadamente em Itália, França, Espanha, Grécia, Bélgica e Bulgária. A CE verificou, todavia, que as atividades das partes se sobrepunham na Bélgica e regiões vizinhas, onde se verificava uma quota de mercado combinada acima dos 50%.

Neste contexto, a CE chamou a atenção para o facto de, num cenário pós-concentração, a entidade resultante da concentração poder, nas referidas áreas geográficas de significativa sobreposição, não estar sujeita à pressão concorrencial dos concorrentes que continuassem no mercado, originando um aumento de preços do cimento e betão pronto nessa zona.

Assim, de modo a superar as preocupações jusconcorrenciais demonstradas pela CE, a *HeidelbergCement* comprometeu-se a alienar o negócio completo da *Italcementi* na Bélgica, incluindo a alienação dos ativos da *Italcementi* no negócio de cimento, betão pronto e agregados na Bélgica, alienação da participação da *Italcementi* numa empresa de calcário com a *LafargeHolcim* e ainda a alienação de parte da jazida de calcário da *HeidelbergCement* em Antoin, em troca de uma parte da jazida de calcário da *Italcementi* em Barry, que se manterá a cargo da *HeidelbergCement*.

Após submeter estes compromissos a uma avaliação de mercado, a CE entendeu que estes seriam suscetíveis de superar as preocupações jusconcorrenciais demonstradas, autorizando a transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

Autorização, pela CE, da Aquisição com Compromissos da SABMiller pela AB InBev

Nota de Imprensa da CE de 24 de maio de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE dizia respeito à aquisição da *SABMiller* (detentora das marcas *Miller*, *Peroni*, *Pilsner Urquell* e *Grolsch*) pela *AB InBev* (detentora das marcas *Corona*, *Stella Artois* e *Budweiser*), dando origem ao maior produtor de cerveja a nível mundial.

A investigação da CE revelou que a transação, conforme notificada, poderia levar a um generalizado aumento dos preços em todos os países onde a *SABMiller* estava anteriormente presente. Em primeiro lugar, em Itália, na Holanda, no Reino Unido, na Roménia e na Hungria, a transação eliminaria um importante concorrente, tanto no mercado de produção de cerveja a nível nacional, como em outros segmentos importantes do mercado. Além disso, a CE concluiu ainda que a redução do número de concorrentes no cenário pós-concentração aumentaria a probabilidade de coordenação tácita de preços nestes mercados.

Em segundo lugar, na República Checa, na Hungria, na Roménia e na Eslováquia, a transação poderia ter criado uma ligação substancial entre o concorrente *Molson Coors* e o líder de mercado no contexto pós-concentração *AB InBev/SABMiller*, tendo em conta que a *Molson Coors* operava como engarrafador e distribuidor licenciado da *AB*

InBev nesses países e iria ter poucos incentivos em concorrer com a *SABMiller*. Esta situação reforçaria, conseqüentemente, o risco de coordenação tácita de preços nestes mercados.

Por último, no entender da CE, a transação, tal como notificada, poderia ainda incrementar o risco de coordenação tácita de preços entre fabricantes de cerveja no EEE, uma vez que aumentaria o número de mercados nacionais em que as atividades da entidade resultante da concentração e os seus dois principais concorrentes se sobreporiam.

Assim, de modo a superar as preocupações concorrenciais demonstradas pela CE, a *AB InBev* comprometeu-se, por um lado, a alienar o negócio da *SABMiller* em França, Itália, Holanda e Reino Unido. Esta empresa pretende alienar este conjunto de ativos ao produtor de cerveja japonês *Asahi*.

Por outro lado, para afastar outras preocupações identificadas pela CE, a *AB InBev* comprometeu-se ainda a alienar o negócio da *SABMiller* na República Checa, Hungria, Polónia, Roménia e Eslováquia.

Após submeter os compromissos a uma avaliação de mercado, a CE entendeu que eram suscetíveis de eliminar todas as preocupações jusconcorrenciais anteriormente identificadas, autorizando a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

Proibição, pela CE, da Aquisição da Telefónica UK pela Hutchison

Nota de Imprensa da CE de 11 de maio de 2016

A operação em causa correspondia à aquisição do operador móvel *Telefónica UK* por parte da *Hutchison* e, conseqüentemente, à fusão dos operadores móveis "O2" (atualmente na esfera da *Telefónica UK*) e "Three" (controlada pela *Hutchison*).

Após uma investigação aprofundada, a CE chegou à conclusão que a operação resultaria na eliminação de um importante concorrente no mercado, deixando o mercado inglês com apenas dois operadores de telefonia móvel com dimensão suficiente para concorrer com a entidade que resultaria da concentração. Conseqüentemente, a CE entendeu que a possível redução do nível de concorrência no mercado seria suscetível de conduzir ao aumento de preços nos serviços de comunicação móvel no Reino Unido, reduzindo também a oferta disponível para os consumidores.

Por outro lado, a CE considerou que a transação seria ainda suscetível de se traduzir num impacto negativo na qualidade dos serviços de comunicação móvel no Reino Unido, travando o desenvolvimento de novas infraestruturas de rede móvel. Para além disso, a CE concluiu ainda que a transação teria reduzido o número de

operadores de telefonia móvel dispostos a autorizar o acesso por parte de outros operadores móveis às suas redes móveis.

De modo a superar as preocupações jusconcorrenciais demonstradas pela CE, a *Hutchison* propôs alguns compromissos nesse sentido, entre os quais o acesso a parte das suas redes a outros operadores, a alienação da participação da O2 na *joint venture* da *Tesco Mobile* e oferecer um contrato com um grossista para uma parte da sua capacidade de rede para a *Tesco Mobile*; medidas para acautelar as preocupações da CE relativamente aos acordos de partilha de rede; e medidas para garantir o acesso dos operadores móveis virtuais à tecnologia 4G e futuras tecnologias.

Ainda assim, a CE entendeu que os compromissos propostos não conseguiriam resolver os problemas estruturais que a concentração iria causar ao perturbar os atuais contratos de partilha de redes no Reino Unido, sendo insuscetíveis de contrariar o enfraquecimento da concorrência nos mercados retalhistas e grossistas de telecomunicações móveis como consequência da concentração. Por outro lado, por serem compromissos maioritariamente comportamentais e imprecisos, a CE entendeu que estes gerariam grande incerteza relativamente à possibilidade de serem eficazmente implementados e acompanhados.

Pometon sancionada em € 6,2 Milhões por Participar no Cartel da Granalha de Aço

Nota de Imprensa da CE de 8 de abril de 2016

A CE entendeu que a *Pometon S.p.A.* ("*Pometon*"), empresa italiana produtora de granalha de aço participou num cartel para coordenar preços no setor europeu dos abrasivos de aço, durante quase 4 anos. A prática em causa afetava especialmente os abrasivos de aço, que consistem em partículas de aço soltas, utilizadas para limpar ou reforçar superfícies metálicas e também para cortar pedras duras, como granito ou mármore. Os abrasivos de aço são especialmente utilizados nas indústrias siderúrgica, metalúrgica, automóvel e petroquímica.

De acordo com a investigação da CE, a principal matéria-prima para a produção de abrasivos em aço, a sucata metálica, regista grandes flutuações de preços, bem como assimetrias entre os países do EEE, pelo que, para compensar essas oscilações de preços, os participantes do cartel criaram conjuntamente uma sobretaxa específica (conhecida como "*scrap surcharge*" ou "*scrap cost variance*") baseada numa fórmula comum. Para além disso, terão alegadamente acordado não concorrer entre si quanto aos preços aplicados aos clientes finais.

Os demais participantes no cartel viram os seus processos concluídos em 2014, ao abrigo dos regimes de clemência e de transação existentes no plano da UE. Com efeito, a concorrente *Ervin* recebeu total isenção da coima por ter sido a empresa a apresentar prova da existência do cartel ao abrigo do regime de clemência e as empresas *Winoq*, *Metalltechnik Schmidt* e *Eisenwerk Würth* celebraram um acordo de transação com a CE

e, ao admitirem a sua participação no cartel limitando o recurso ao meios judiciais, a *Wino*, a *Metalltechnik Schmidt* e a *Eisenwerk Würth* foram sancionadas com coimas no valor de cerca de € 27 milhões, € 2 milhões e € 1 milhão, respetivamente.

A Pometon optou por não participar na referida transação, tendo a investigação prosseguido o seu curso normal quanto à sua conduta anticoncorrencial, culminando agora na imposição de uma coima de € 6,2 milhões.

Portugal e Eslováquia Instados pela CE a Eliminar Restrições Injustificadas à Exportação de Medicamentos

Nota de Imprensa da CE de 26 de maio de 2016

A CE solicitou a Portugal e à Eslováquia que alterem a sua legislação no sentido de suprimir a imposição de requisitos de notificação injustificados e desproporcionados para exportação de medicamentos para uso humano para outros Estados-Membros, uma vez que considera que as regras aplicáveis nestes Estados-Membros criam obstáculos à livre circulação de mercadorias dentro do mercado único da UE.

Em Portugal, as regras censuradas pela CE são as que impõem aos distribuidores grossistas de medicamentos para uso humano a obrigação de notificar a sua intenção de exportar medicamentos considerados pelas autoridades como estando “*em risco de escassez*” e fornecer informações sobre as operações de exportação que tenham sido efetuadas.

A CE considera que estes procedimentos de notificação não estabelecem critérios claros e transparentes para determinar quais os medicamentos em risco de escassez, impondo obrigações de informação desproporcionadas aos grossistas.

Caso estes Estados-Membros não alterem a sua legislação tendo em conta a apreciação da CE, no prazo de dois meses, a CE poderá instaurar uma ação por incumprimento junto do TJUE.

Publicação de Orientações Relativas à Aplicação do Enquadramento Relativo a Auxílios de Estado ao Investimento Público

Nota de Imprensa da CE de 19 de maio de 2016

Com o objetivo de facilitar o investimento público na UE sem impactos distorcivos da concorrência, a CE publicou orientações clarificando as circunstâncias em que o regime de auxílios de Estado é aplicável às despesas públicas. Estas orientações inserem-se na iniciativa da CE para a modernização dos auxílios de estado, lançada em 2012.

Algumas das clarificações mais relevantes incluídas neste documento são as seguintes: (i) o investimento público para a construção ou atualização de infraestruturas não releva para efeitos de auxílios de Estado se essas infraestruturas não concorrerem com outras do mesmo tipo; (ii) ainda que uma infraestrutura seja construída recorrendo a auxílios de Estado, considera-se que o auxílio não beneficia o seu operador ou

consumidores se estes usufruírem da infraestrutura ao preço do mercado; (iii) a aplicação das regras europeias relativas a auxílios de Estado deverá centrar-se em investimentos públicos que tenham um efeito transfronteiriço; e (iv) se as autoridades públicas adquirirem bens ou serviços através de concursos públicos, ao abrigo das regras europeias para contratação pública, em princípio não estarão em causa auxílios de Estado.

Esta comunicação contém, ademais, orientações gerais quanto a todos os aspetos da definição de auxílio de estado, tendo em consideração a jurisprudência dos Tribunais da UE e a prática decisória da CE.

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EEE – Espaço Económico Europeu

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto
UE – União Europeia

Contactos

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial e Fusões & Aquisições

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com
Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
francisco.proenca@uria.com
Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
nuno.casanova@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
Marta Pontes (Lisboa)
Marta.pontes@uria.com
Miguel Durham Agrellos (Porto)
miguel.agrellos@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)
antonio.villacampa@uria.com